

PJE - PROCESSO Nº: 0800029-16.2015.4.05.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL

CORRIGENTE: EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO ADVOGADO: VICTOR EMMANUEL BARRETO DE SOUZA

CORRIGIDO: FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA (e outro)

#### RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO, Procurador Federal, contra o Juiz Federal Substituto da 5ª Vara de Pernambuco - FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA, sob a alegação de existência de fraude processual praticada pelo magistrado/requerido quando proferiu decisões nos autos dos processos judiciais nºs 0801899-62.2014.4.05.8300, 0802614-07.2014.4.05.8300 e 0803920-45.2013.4.05.8300, nos quais se discute a legalidade do Processo Administrativo Disciplina nº 02019.001012/2011-49, que apura a ocorrência de faltas funcionais atreladas à pessoa do Procurador Federal EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO.

O Magistrado reclamado apresentou informações a respeito das acusações a ele imputadas pelo requerente.

O então Corregedor Regional, Desembargador federal FRANCISCO BARROS DIAS, proferiu decisão considerando PREJUDICADO O PEDIDO formulado, haja vista o pleito em tela já ter sido objeto de apreciação administrativa por este Órgão Corregedor Regional.

Irresignada, a parte reclamante requer apresentação do pedido em mesa, para que o Conselho de Administração sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Tece comentários acerca das explanações feitas pelo Magistrado reclamado em sua defesa, aduzindo que ele está desviando o foco da questão para evitar decisão justa.

Transcreve, por fim, uma petição de embargos de declaração, e argumenta que ela comprova que o magistrado não enfrentou nenhum dos pedidos do Requerente.

É o relatório.

#### VOTO

Bem analisado o conteúdo dos autos, entendo que as razões expendidas pelo Reclamante não são suficientes para a reforma da decisão hostilizada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:



Inicialmente, ressalto que a presente reclamação disciplinar é idêntica a do Documento nº 1355-2014, instaurada via Fluxus, sistema deste eg. Tribunal, já apreciada por este órgão administrativo, como podemos averiguar nas informações a seguir.

O presente procedimento anexa o pedido de Reclamação Disciplinar nº 0006604-16.2014.2.00.0000 feito perante o Conselho Nacional de Justiça, o qual é idêntico ao apresentado no Documento nº 1355/2014, referente à Reclamação Disciplinar feita contra o mesmo Juiz Federal Substituto, que já teve pronunciamento desta Corregedoria Regional da 5ª Região, quando se concluiu, não ser os motivos apresentados pelo Requerente, elementos suscetíveis de instauração de correição parcial e/ou representação disciplinar contra o referido magistrado, e, por conseguinte, negou seguimento ao pleito, por considerar manifestamente inadmissível, na forma do disposto § 7º, do art. 11 do Regimento Interno deste Órgão Administrativo.

Objetivando não deixar dúvidas sobre a identificação das duas reclamações disciplinares, apresentadas contra o Juiz Federal Substituto Felipe Mota, uma protocolada neste órgão administrativo via Fluxus sob o nº 1355/2014 e a outra via PJE nº 0800029-16.2015.4.05.0000, passo a transcrever as informações do Juiz Federal Substituto/Requerido apresentadas neste último procedimento, onde o mesmo esclarece minuciosamente todos os fatos processuais realizados, que serviram de elementos para o Requerente propor as reclamações disciplinares referidas, e, também transcrevo a decisão proferida no Documento 1344/2014.

INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE MOTA NA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR:

" ..."

# 1. DA CORREIÇÃO PARCIAL

A presente correição parcial proposta pelo procurador federal Edvaldo de Souza Oliveira Neto, tem como objeto a suposta existência de "error in procedendo ou obstáculo de ordem processual criado pelo juiz, como neio de negar a



apreciação das provas constantes dos autos"; e se refere às ações ordinárias de  $n^{\circ s}$  0801899-62.2014.4.05.8300, 0802614-07.2014.4.05.8300 e 0803920-45.2013.4.05.8300.

Em suma, este é o objeto da presente correição parcial.

#### 2. NO MÉRITO

É importante, primeiramente, contextualizar este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O Sr. Edvaldo de Souza Oliveira - procurador federal com atuação no IBAMA em Pernambuco - protocolou quatro ações judiciais, relacionadas ao processo administrativo disciplinar nº 02019.001012/2011-49, que apura a ocorrência de faltas funcionais atreladas à sua pessoa:

Processo	Objeto
0803428- 53.2013.4.05.83005 (Distribuído em 20/10/2013)	Anulação da Portaria PGF nº 659, de 17/10/13, que determinou o afastamento do autor da PFE/IBAMA para ter exercício provisório na Procuradoria Regional Federal - 5ª Região, a contar de 21/10/13 até o encerramento das apurações objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 02019.001012/2011-49.
0803920- 45.2013.4.05.8300S (Distribuído em 28/11/2013)	Anulação das Portarias PGF nº 659, de 17/10/13, e 689, de 31/10/13 (esta última editada para dar cumprimento à decisão liminar que o afastou de suas atividades).  Cancelamento de todos os apuratórios movidos em desfavor do Autor.
0801899- 62.2014.4.05.8300S (Distribuído em 24/04/2014)	Anulação da Portaria PGF nº 308, de 14/04/2014, editada em virtude da sentença que extinguiu a Ação Ordinária 0803428-53.2013.4.05.8300 sem resolução do mérito e, em consequência, restabeleceu os efeitos da Portaria PGF nº 659/2013 (que fixou o



exercício do Autor na PRF da 5ª Região).

<u>0802614-</u> <u>07.2014.4.05.8300S</u>

(Distribuído em 27/05/2014)

Cancelamento de todos os procedimentos administrativos funcionais movidos contra o autor e condenação da União em danos morais. Anulação da Portaria PGF nº 357, de 08/05/14, que designou o Procurador Federal Breno Gustavo Valadares Lins para atuar como Defensor Dativo do Autor nos autos do

#### PAD nº 02019.001012/2011-49.

Anulação do PAD nº 02019.001012/2011-49.

Declaração de suspeição da autoridade administrativa que instaurou o PAD, o Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, e de todos os servidores que integram a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar.

Condenação dos Procuradores Federais Verônica Maria de Carvalho Dornelas Câmara, Henrique Varejão de Andrade, Renato Rodrigues Vieira, Paulo Cesar Wanke e Marcelo de Siqueira Freitas ao pagamento de danos morais, por supostamente usarem os cargos públicos para perseguir o Autor.

Após a prolação das sentenças que julgaram improcedentes as ações ordinárias acima elencadas, o requerente passou a se utilizar de instrumentos processuais inadequados buscando a modificação do provimento final meritório dos processos em debate, como se demonstrará adiante:

Até o presente momento, em cada ação ordinária objeto da presente correição, o requerente opôs dois embargos de declaração (totalizando o número de seis).



Os três primeiros foram julgados improcedentes e os três últimos estão no aguardo do julgamento definitivo das respectivas exceções de suspeição opostas pelo requerente.

O requerente arguiu, ainda, <u>seis exceções de suspeição</u> do magistrado ora requerido, tombadas sob os  $n^{os}$  0806743-55.2014.4.05.8300; 0806744-40.2014.4.05.8300; 0806745-25.2014.4.05.8300; 0807631-24.2014.4.05.8300; 0807633-91.2014.4.05.8300 e 0807634-76.2014.4.05.8300.

As três primeiras exceções acima elencadas não foram sequer conhecidas e as três últimas tiveram o seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal.

Além das tentativas infrutíferas acima, de modificação das sentenças proferidas por este magistrado, o requerente interpôs uma reclamação disciplinar, que mais uma vez, teve resultado desfavorável para o procurador requerente.

Diante de todo o acima exposto, e considerando, ainda, que no curso das ações ordinárias em debate, o autor requereu nove vezes o seu retorno às atividades no IBAMA[1], conclui-se que o requerente não aceita decisões desfavoráveis contra si, e sendo assim, busca pelas vias inadequadas a sua modificação, como o fez quando da oposição dos seis embargos de declaração e das seis exceções de suspeição, da reclamação disciplinar perante o CN], e agora, tenta mais uma vez obter a modificação do julgado através da presente correição parcial.

Repito novamente nesta oportunidade, que o Sr. Edvaldo de Souza Oliveira Neto tem contra si instaurados alguns procedimentos administrativos disciplinares e já respondeu a ações criminais em virtude de sua conduta[2], além de apresentar um tom agressivo desnecessário nas suas manifestações processuais, vejamos:

"O Procurador-Chefe anterior desde que saiu da chefia convive com o Autor em salas vizinhas, e não foram apresentados pelos primeiros quaisquer provas de que tivesse ocorrido algum desentendimento. Aliás, a hipocrisia transcende as fronteiras do entendimento humano, pois não é crível que essas pessoas vivam em um nundo sem divergências e de felicidade plena, pois não existe como sabemos."



"Quanto ao insistente denuncismo é outra inverdade injuriosa, posto que todas as denúncias apresentadas contra a administração do IBAMA foram confirmadas (...)"

"Quanto a constranger colegas na PRF5 acerca das suas certezas, os procuradores federais, não logram comprovar apresentando um único nome de quem foi constrangido a ter que aceitar a opinião do Autor, ou foi tachado de corrupto por isso".

Quais os nomes dos procuradores federais e os servidores administrativos, não citam um nome. Mas pela certeza da impunidade, por exercerem altos cargos, não se importam de escrever inverdades em documento público para satisfações pessoais."

"O desinteresse de administradores competentes para ganhar um pouco mais é hilário, quando se sabe que a briga pelo DAS é grande. Mentem despreocupadamente, pois sabem que estão isentos de responderem processo disciplinar, são amigos do rei."

"A doutora Verônica Belfort, chefe imediata do Autor a pouco mais de dois anos, e desde o primeiro dia de trabalho evita cumprimentá-lo, o doutor Renato Vieira, há época Procurador Regional da 5ª Região, que apesar de residirem na mesma rua se encontrou, informalmente, uma única vez, em um restaurante vegetariano, e aproximadamente umas dez vezes formalmente, e o doutor Henrique Varejão, Procurador Chefe Nacional do IBAMA em Brasilia/DF, encontrou com o requerente apenas duas vezes na vida. Só se Deus os premiou com a onisciência e onipresença."

"Observa-se tratar de um documento forjado com maledicência, maldade e da ruindade ensandecida, por mero interesse pessoal, por ocupar uma posição mais destacada dentro de um sistema corrompido."

#### "Adiante mais hipocrisia:

39. "Naturalmente é do conhecimento da Procuradoria-Geral Federal que o requerido responde a diversos processos disciplinares como decorrência do comportamento, acima descrito, assim como responde e já respondeu, á ações penais pelas ofensas que proferiu."

"Se dúvida sobre a sanidade mental do Autor houvesse, o correto e o legal seria a comissão apurar e propor o Incidente de Insanidade Mental, não três



procuradores chefes, dos quais dois não são seus chefes imediatos, inclusive sem provocação de quaisquer servidores, mas **em documento forjado por eles com uma série de inverdades** como visto e provado através das gravações e cópias dos depoimentos."

"Ressalte-se que mesmo com um apuratório em curso, não se procurou apurar as alegações dos procuradores acerca do fantasioso requerimento ao Procurador-Geral Federal., Chama a atenção pela ilegalidade do ato quanto ao fato de autoridades utilizarem dos seus respectivos cargos para forjarem documentos com informações inverossímeis, constadas somente pela leitura do mesmo.".

"Alguém duvida que o descrito é uma clara inverdade? Posto que tratasse de uma verdade essa informação somente poderia ser descrita com tanta certeza e riqueza de detalhes se Deus tivesse atribuído aos referidos procuradores o poder da oniciência e onipresença, o que certamente não ocorreu, e muito menos essas pessoas moram com o Autor, sequer o conhecem bem, posto que o Henrique Varejão somente encontrou-se com o Autor duas vezes nessa vida, e os outro dois não conversam como o mesmo."

"Ao proceder da forma persecutória, todos contrariaram o disposto no artigo 4º, I, II, III, do já citado diploma legal, pois faltaram com a verdade; não agiram com lealdade; urbanidade e boa-fé, assim como, de forma temerária para aplacar interesses pessoais, confessadamente.

Também está vastamente comprovado que a comissão age por determinação da hierarquia, inclusive com o indiciamento ridículo de que o Autor incidiu em "Exposição Negativa da Imagem das Instituições." Está claro que a determinação superior é a punição pela punição, pois atribuem um dispositivo legal do qual não houve infringência, posto que não trouxesse a público fato relacionado com a sua atividade.".

Os documentos existentes nas ações ordinárias que são objeto da presente correição parcial, também reforçam a conduta desrespeitosa e agressiva do autor, inclusive com o Juiz da 1º Vara Federal de Pernambuco e o Ministério Público Federal.

Segue, abaixo, transcrição de e-mail enviado pelo reclamante ao Dr. Roberto Wanderley Nogueira, Juiz da 1ª Vara Federal em Pernambuco:

"Excelentíssimo Doutor Juiz Federal:



Se não tinha motivação para requerer a vossa suspeição, posto que na sua decisão Vossa Excelência está fazendo o cidadão, que ajuizou uma Ação Popular visando preservar o erário de palhaço, posto que, imoralmente, tergiversou, pois esse cidadão não é burro e é suficientemente instruído para saber que servidor público somente poderá ser demitido após instauração de processo disciplinar garantido o contraditório e ampla defesa, pois o que se pede é o afastamento do cargo de confiança, e caso Vossa Excelência não saiba é demissível "ad nutum".

Vergonhosamente, Vossa Excelência tergiversou e não enfrentou o engabelamento do judiciário, aliás, vossa respeitável decisão é um engabelamento à cidadania. O ministério Público IMORALMENTE entende que se pode comprar um frango inteiro por R\$ 15 (quinze) reais sem auferir peso. Segue reprodução do engabelamento, salientando que Vossa Excelência e representante do Ministério Público deveriam ser processados, tanto administrativamente como judicialmente." (grifos no original) (Documento com Identificador 4058300.475102 - Pág. 14)

A mensagem acima resultou na averbação de suspeição do Dr. Roberto Wanderley Nogueira, que se pronunciou nos seguintes termos:

"Tendo em vista os termos da mensagem abaixo que acaba de me ser endereçada (em 12/09/2013, às 12:14 horas), e <u>atacado injustamente em minha honra pessoal e profissional</u>, vejo a minha capacidade subjetiva para figurar na presidência da Ação Popular a que se refere, inteiramente comprometida, motivo pelo qual averbo a minha suspeição para continuar na presidência do mencionado feito.

Junte-se aos autos esta correspondência, comunicando-se ao Ministério Público Federal (MPF) para os devidos fins.".

O reclamante também já agrediu o Procurador Chefe do Contencioso Nacional do IBAMA e outras pessoas ocupantes de cargos de chefia:

"doutor Henrique V. de Andrade, o nobre colega escolheu para ameaçar, em defesa do roubo do dinheiro público, UM SERVIDOR PÚBLICO, enquanto Chefe do Contencioso Nacional do IBAMA rejeitou proposta para fazer pagamento de um precatório de 23.000,00 (vinte e três milhões de reais). Você não é igual a mim, respeita meus cabelos brancos MOLEQUE DESONESTO POIS TU BATEU DE FRENTE COM UM VELHO HONESTO SEU VELHACO" (destaques no original - facebook) (Documento com Identificador 4058300.475102 - Pág. 15)



"(...)Nós ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS não devemos ficar a reboque de ninguém, temos que nos valorizar. Vocês não perceberam que correram e atenderam o povo, ainda em parte. Então temos que ir às ruas com faixas e pedir o afastamento de ADAMS E COMPANHIA, a retirada da PLP 205/2011, pois quando tudo isto passar e eles permanecerem lá a perseguição será cruel com as bênçãos de algum filho da puta, isto mesmo, filho da puta de um DAS que fará o trabalho sujo. Eu estou sendo perseguido por defender o patrimônio público e, tem colegas DAS apoiando a roubalheira do dinheiro público, inclusive em juízo, e isto enfraquece o que deveria ser UMA ADVOCACIA PÚBLICA DE ESTADO e não de subservientes." (destaques no original) (Documento com Identificador 4058300.475102 - Pág. 16)

Na época, diante das manifestações reiteradas do reclamante neste tom, o magistrado, buscando aplicar o Código de Processo Civil Pátrio (art. 125) e os princípios da boa-fé e da cooperação advertiu o autor quanto à sua conduta.

Os artigos 15 e 125 do Código Processual Civil dispõe como o magistrado deve dirigir o processo, delineando a sua atuação no seguinte sentido:

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à diquidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (grifo nosso)



Como dito acima, ao proferir o decisum em tela, este magistrado observou, ainda, o princípio da boa-fé e o seu corolário: o princípio da cooperação.

#### Segundo Fredie Didier:

A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O inciso II do art. 14 do CPC brasileiro não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito do processo: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.

(...)

Sempre que exista um vínculo jurídico, as pessoas envolvidas estão obrigadas a não frustrar a confiança razoável do outro, devendo comportar-se como se pode esperar de uma pessoa de boa-fé. (destaques no original)

Foi imbuído do espírito de garantir às partes igualdade de tratamento no processo, bem como na tentativa de reprimir quaisquer atos atentatórios à dignidade da Justiça, que o magistrado conduziu as ações ordinárias nºs 0801899-62.2014.4.05.8300, 0802614-07.2014.4.05.8300 e 0803920-45.2013.4.05.8300.

É evidente que o autor, inconformado com o resultado do julgamento, busca meios processuais inadequados para reverter o provimento definitivo dado por este Juízo.

Além disso, a tramitação processual das ações ordinárias acima mencionadas não revela qualquer conteúdo tendencioso ou inapropriado na condução do processo, ao contrário, o juiz proferiu sentença com base nas provas trazidas aos autos que foram analisadas de forma absolutamente imparcial, como vem sendo decidido nas exceções de suspeição por este próprio Tribunal.



# A DECISÃO PROFERIDA NO DOCUMENTO Nº 1355/2014:

#### "DECISÃO:

O Senhor EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO, Procurador Federal, portador do RG nº 1.826.479 SSP-PE, CPF sob o nº 303.573.904-82, apresentou reclamação disciplinar contra o Juiz Federal Substituto da 5º Vara de Pernambuco - FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA, perante o Ministro Corregedor Nacional de Justiça, no Conselho Nacional de Justiça, sob a alegação de existência de fraude processual praticada pelo magistrado/requerido quando proferiu decisão nos autos do processo judicial nº 0801899-62.2014.4.05.8300.

O requerente inconformado com a decisão que indeferiu seu pedido de retorno às suas atividades funcionais no IBAMA, e a declaração de nulidade e/ou cancelamento do PAD 02019.001012/2011-49, pretende a instauração de processo administrativo disciplinar sob a alegação de que o Órgão Julgador incidiu em fraude processual, quando, nos autos do processo nº 0801899-62.2014.4.05.8300, não apreciou as provas constantes nesse feito, e pelo fato de mencionar que o requerente no processo judicial apresentou-se de tom agressivo e desnecessário nas oportunidades em que teve que se manifestar nos autos. Sendo, portanto advertido no decisum de 09/06/2014, sobre seu inadequado comportamento em juízo. Entendendo o magistrado que não houve nenhuma ilegalidade na instauração do processo administrativo disciplinar e na sua respectiva tramitação, concluindo pela inexistência de motivo para declaração de nulidade e/ou cancelamento do PAD 02019.001012/2011-49, o qual nem sequer foi concluído.

O requerente alega que responde indevidamente a processo administrativo disciplinar nº 02019.001012/2011-49, e que foi indiciado criminosamente onde lhe é atribuída conduta de "falta de urbanidade e exposição das instituições.".

Alega também o reclamante que ajuizou três ações judiciais para fim de provar que está havendo perseguição contra si, forjando-se documento público com inverdades sobre o seu comportamento social. E que inexistiu agressividade de sua parte. A agressividade alegada pelo magistrado foi pele fato de o reclamante ter informado ao Juízo que havia documento público da lavra de três procuradores federais, onde afirmou que o reclamante comparecera embriagado no IBAMA - seu local de exercício - e criando problemas. O que é uma



inverdade conforme abaixo assinado subscrito por 34 servidores do IBAMA e uma procuradora federal, não apreciado pelo magistrado.

A Ministra NANCY ANDRIGHI - Corregedora Nacional de Justiça - mediante Despacho exarado nos autos do processo E-CNJ - RD nº 0006604-16.2014.2.00.0200 (PJE/CNJ), determinou a remessa do pedido para esta Corregedoria Regional da 5º Região, apuração do contido na petição inicial e, que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, seja o CNJ informado do resultado da apuração.

Notificado o Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA - para no prazo de 10 (dez) dias apresentar informações que entender pertinentes em relação à Reclamação Disciplinar referenciada, autuada nesta Corregedoria do TRF 5ª Região sob o Documento nº. 1355/2014.

O Juiz Federal Substituto da 5º Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA - tempestivamente, apresentou as informações necessárias para o deslinde da questão administrativa.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de reclamação disciplinar manejada por EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO, Procurador Federal, contra o Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal de Pernambuco - FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA, perante o Ministro Corregedor Nacional de Justiça, no Conselho Nacional de Justiça, alegando a existência de fraude processual praticada pelo magistrado/requerido quando proferiu decisão nos autos do processo judicial nº 0801899-62.2014.4.05.8300.

A referida decisão impugnada indeferiu o pedido do reclamante de seu retorno às suas atividades funcionais no IBAMA, e o pedido de declaração de nulidade e/ou cancelamento do PAD 02019.001012/2011-49 instaurado contra o mesmo, o qual ainda não foi concluído.

A decisão acusada de fraudulenta está assim escrita:

"O que este juízo constatou no curso dos processos epigrafados corrobora os motivos de instauração do apuratório.". É que o autor apresenta tom agressivo



e desnecessário nas oportunidades de manifestação, fora inclusive advertido no decisum de 09/06/2014 sobre a inadequação deste comportamento em juízo, vejamos:

Novamente, indefiro o pedido de retorno do autor às suas atividades no IBAMA.

Em primeiro lugar, porque não verifico a presença de novos fatos capazes de fazer com que seja revogada (ou mesmo reanalisada) a decisão anterior.

A decisão que defere (ou que indefere) a antecipação dos efeitos da tutela, desta ou daquela forma, é proferida com natureza <u>rebus sic stantibus</u> (sustentada pela situação fática existente no momento da análise do pedido e perdurando até que tal situação se altere).

Contudo, apenas enseja reapreciação diante de fatos verdadeiramente novos.

Neste ponto, cabe a este juízo efetuar uma primeira advertência ao autor (acerca de sua postura processual).

É que, sob pena de ofensa à lealdade e à boa-fé processual, não pode o autor, indefinidamente, reiterar pedidos já analisados e indeferidos, sem que existam, efetivamente, fatos novos a amparar à reapreciação judicial. No petitório do autor, apenas se pode extrair formas diversas de se dizer o que já foi dito na inicial (na desta e na de outras ações); de novo, verdadeiramente, não há nem o tom excessivamente agressivo e desnecessário das alegações do autor.

Neste sentido, cabe a este órgão judicial efetuar uma outra advertência ao autor, especificamente no que tange à necessidade de tratamento processual respeitoso e pautado pela ética, sem a utilização, portanto, de palavras ou frases que contenham tons excessivamente agressivos, inadequados ou desnecessários.

Sabe-se que o processo, por vezes, provoca a exaltação de ânimos, e, consequentemente, a exteriorização de comportamentos que podem até ser compreensivos, mas que, entretanto, nunca serão justificáveis (ou toleráveis).

Entretanto, não pode este juízo cível admitir que o autor acuse servidores públicos de "forjar um documento (...)", mormente quando tal acusação é desnecessária ao deslinde da demanda e, até o momento, destituida de qualquer comprovação.



Acaso entenda o autor que foi alvo de difamação - como parece alegar - deve promover a responsabilização dos eventuais infratores perante o juízo criminal competente.

Intime-se (Processo nº 0801899-62.2014 - grifos no original)

Assim, o que se colhe dos autos é que não houve nenhuma ilegalidade na instauração e no trâmite do processo administrativo disciplinar em questão, motivo pelo qual a alegação de nulidade e/ou necessidade de cancelamento do PAD 02019.001012/2011-49 e apuratórios correlatos não deve prosperar.

Informa o Exmo. Senhor Juiz Federal Substituto FELIPE MOTA que o reclamante ajuizou quatro ações judiciais relacionadas ao processo administrativo disciplinar de nº 02019.001012/2011-49, aquelas tombadas sob os nºs:

- a) 0803428-53.2013.4.05.8300 (distribuída em 20/10/2013) anulação da Portaria PGF nº 659, de 17/10/2013, que determinou o afastamento do autor da PFE/IBAMA para o exercício provisório na PRG 5º Região, a contar de 21/10/2013 até o encerramento das apurações administrativas;
- b) 0803920-45.2013.4.05.8300 (distribuída em 28/11/2013) anulação das Portarias PGF nº 659 de 17/10/2013, e 689, de 31/10/2013 (esta última editada para dar cumprimento à decisão liminar que o afastou de suas atividades);
- c) 0801899-62.2014.4.05.8300 (distribuída em 24/04/2014) anulação da Portaria PGF nº 308, de 14/04/2014 editada em virtude da sentença que extinguiu a Ação Ordinária 0803428-53.2013.4.05.8300, sem resolução do mérito e, em consequência restabeleceu os efeitos da Portaria PGF nº 659/2013 (que fixou o exercício do Autor na PRF da 5º Região). Cancelamento de todos os procedimentos administrativos funcionais movidos contra o autor e condenação da União em danos morais.
- d) 0802614-07.2014.4.05.8300 (distribuída em 27/05/2014) anulação da Portaria da PGF nº 357, de 08/05/2014, que designou o Procurador Federal Breno Gustavo Valadares Lins para atuar como Defensor Dativo do Autor nos autos do referido processo administrativo disciplinar, e a anulação desse procedimento disciplinar, bem como declaração de suspeição da autoridade administrativa que instaurou o PAD em discussão, o Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, e de todos os servidores que integram a Comissão



do Processo Administrativo Disciplinar. Condenação, também, dos Procuradores Federais: Verônica Maria de Carvalho, Dornelas Câmara, Henrique Varejão de Andrade, Renato Rodrigues Vieira, Paulo Cesar Wanke e Marcelo de Siqueira Freitas ao pagamento de danos morais, por supostamente usarem os cargos públicos para perseguir o Autor.

Menciona o magistrado/reclamado que a advertência feita por essa autoridade nos autos da ação judicial nº 0801899-62.2014.4.05.8300, ora impugnada pelo requerente, foi oportuna uma vez que o requerente nessa demanda fez pedido idêntico ao da ação de nº 0803920-45.2013.4.05.8300, motivo pelo qual o magistrado reconheceu de ofício o instituto da litispendência parcial e extinguiu sem resolução de mérito a ação judicial nº 0801899-62.2014.4.05.8300, em relação aos pedidos de cancelamento de todos os processos administrativos funcionais movidos contra o demandante (ora requerênte) e de revogação das Portarias nºs 659 e 689, persistindo nessa demanda apenais o pedido de anulação da Portaria nº 308/2014.

Tendo em vista o magistrado indeferir o retorno do requerente às suas atividades profissionais no IBAMA, mas, em sede de tutela antecipada, acolheu seu pedido subsidiário do seu afastamento das atividades laborativas sem prejuízo de sua remuneração, até o encerramento das apurações do processo administrativo em tela, o requerente, em 05/06/2014, sem apresentar fatos novos, novamente requereu o seu retorno às atividades laborativas no IBAMA. Sendo, portanto, esta a oitava vez que o autor(requerente) pleiteava o seu retorno ao exercício de suas atividades no IBAMA, isto, tanto nas petições iniciais como no curso do processo.

Mas, na realidade consta nas informações do magistrado que o requerente pleiteou judicialmente nove (09) vezes o seu retorno às suas atividades funcionais, na seguinte ordem:

- 1) 27/11/2013 0803920-45.2013.4.05.8300;
- 2) 21/01/2014 0803920-45.2013.4.05.8300;
- 3) 17/04/2014 0801899-62.2014.4.05.8300;
- 4) 21/04/2014 0803920-45.2013.4.05.8300;
- 5) 10/05/2014 0803920-45.2013.4.05.8300;
- 6) 20/05/2014 0802614-07.2014.4.05.8300;



- 7) 23/05/2014 0803920-45.2013.4.05.8300;
- 8) 05/06/2014 0801899-62.2014.4.05.8300 foi após este requerimento que o magistrado advertiu o autor/requerente, e
- 9) 22/10/2014 0803920-45.2013.4.05.8300.

Desse modo, este Órgão Corregedor observa que só no processo judicial de nº 0803920-45.2013.4.05.8300, o requerente pleiteou seu retorno às suas atividades funcionais por seis (06) vezes e no processo judicial nº 0801899-62.2014.4.05.8300 por duas (02) vezes, e no processo judicial nº 0802614-07.2014.4.05.8300 por uma vez.

Ora, o abuso do exercício do direito de petição é evidente, bem como a má-fé do postulante em juízo, quando tenta induzir o Órgão Julgador em erro judiciário.

Como bem se posiciona o Supremo Tribunal Federal - Ministro Celso Mello - no julgado AI 248722 AGr/SP, DJ 2000, o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, da CF), é o direito de acesso ao Poder Judiciário, com observância do postulado ético-jurídico da lealdade processual.

Observo no contexto reclamatório que na realidade quem cometeu fraude processual foi o próprio requerente, ao provocar uma desordem processual ao requerer por nove vezes o mesmo pedido, isto é denominado pelo ordenamento jurídico positivo processual civil de litigância de má fé.

Ademais, se evidencia que o reclamante com este pedido de instauração de reclamação disciplinar contra o Magistrado Substituto da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco impugna atos jurisdicionais proferidos naqueles processos judiciais, onde se discute a legalidade do processo administrativo disciplinar nº 02019.001012/2011-49, em vez de interpor o recurso cabível contra qualquer decisão neles proferidas.

A questão aqui trazida pelo reclamante é puramente processual, não tem natureza administrativa para ensejar uma instauração de um processo administrativo contra o magistrado/reclamado. Trata-se de uma insatisfação do reclamante na decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara de PE, quando reconheceu a legalidade da instauração do processo administrativo disciplinar nº 02019.001012/2011-49, que nem sequer foi concluído.



Sendo mister ressaltar que já é entendimento pacífico no ordenamento jurídico de que "Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade, ultrapassar os limites da apreciação formal e da constatação de vícios nulificantes do ato, para ir ao exame do mérito. Esse aspecto de mérito, compreensivo da conveniência, da oportunidade ou da justiça da decisão administrativa, pertine ao poder discricionário, ao juízo discricionário, inabordável ao controle judicial. O Juiz, ainda que viesse a ser tomado de convicção a respeito da conveniência ou da justiça do ato, não pode aferi-lo e desfazê-lo sob esse prisma, pois estaria comprometendo o princípio da divisão dos poderes e das competências reservadas, para substituir-se à própria autoridade administrativa, num juízo de valor que somente a esta cabe, na matéria." (HC 92769 - STF - DJ 22-5-2014 - Informativo 756).

Por outro lado, entendo que o escrito da fundamentação da decisão judicial que serve de objeto de impugnação pelo requerente está amparado pelo direito positivo processual civil, e não pode ser objeto de apreciação na esfera administrativa correcional por este Órgão Corregedor.

A seguir se transcreve trecho da referida decisão e em seguida os artigos do CPC que a ampara a conduta jurisdicional, in verbis:

"O que este juízo constatou no curso dos processos epigrafados corrobora os motivos de instauração do apuratório.". É que o autor apresenta tom agressivo e desnecessário nas oportunidades de manifestação, fora inclusive advertido no decisum de 09/06/2014, sobre a inadequação deste comportamento em juízo, vejamos:

Novamente, indefiro o pedido de retorno do autor às suas atividades no IBAMA.

CPC



Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10,358, de 27,12,2001)

1 - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

11 - proceder com lealdade e boa-fé;

 III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

 IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluido pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluido pela Lei nº 10.338, de 27.12.2001)

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Desse modo, tem-se de imediato que o caso em comento não apresenta motivo justo para apresentação de Reclamação Disciplinar contra o Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA.

Os institutos da correição parcial e da representação formulados contra magistrados são instrumentos de caráter administrativo-disciplinar, destinados



a atacar atos não passíveis de recurso, e que importem erro de oficio ou abuso de poder, capazes de causar tumulto à marcha processual. Não guardam, em si, autoridade para revogação, invalidação ou integração do ato judicial, próprios dos recursos judiciais previstos em lei.

É importante que o jurisdicionado tenha conhecimento do que se constitui o instituto da correição parcial previsto no art. 2º do Regimento Interno desta Corregedoria Regional, o qual dispõe:

"Art. 2º A Corregedoria-Geral é o órgão do Tribunal Regional Federal incumbido das atividades correcionais, bem como de audiências prévias em matérias ligadas a: recursos humanos, materiais, instalações, férias, horários de funcionamento dos serviços, remoções e a quaisquer outros assuntos relevantes para a atuação da Justiça Federal de 1º e 2º graus, exclusive no tocante nos gabinetes dos Desembargadores Federais."

E, nos termos do art. 10, deste mesmo Regimento Interno desta Corregedoria-Regional, a representação deverá estar fundada em erros, abusos ou faltas cometidas pelos servidores ou por Juiz, que atentem contra o interesse das partes, o decoro de suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exercem.

Ora, o requerimento de instauração de processo administrativo de correição parcial, ora em análise, se mostra incongruente perante as funções administrativas que detém este Órgão Corregedor.

Da leitura da petição do pedido de instauração de Reclamação Disciplinar contra o magistrado/reclamado, das informações prestadas pelo Juiz/reclamado e dos documentos acostados aos presentes autos, se verifica que não há motivo justo para a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Juiz Federal Substituto da 5º Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA.

Quando o art. 10 daquele Regimento Interno preceitua que cabe "representação contra erros, abusos ou faltas cometidas pelos servidores ou por Juiz, que atentem contra o interesse das partes, o decoro de suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exerçam", está a falar sobre condutas meramente administrativas e não jurisdicionais, onde o mérito do pedido será apreciado e decidido.



Os fatos questionados neste documento não poderão ser objeto de discussão na esfera administrativa junto a este Órgão Corregedor, mas no âmbito judicial.

Destarte, entendo ser aplicável ao caso em comento, o disposto no § 7º, do art. 11 do Regimento Interno desta Corregedoria-Regional, uma vez que inexiste justa causa para a instauração de processo ético-profissional junto a este órgão administrativo contra Juiz Federal Substituto da 5º Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA.

Dispõe o § 7º, do art. 11 do Regimento Interno deste Órgão Administrativo.

"Art. 11.

§ 7º. O Corregedor-Regional poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido de representação, se inepto ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento à representação manifestamente inadmissível, improcédente ou prejudicado.

Diante disso, não sendo a hipótese de correição parcial e/ou representação, nego seguimento ao pleito, manifestamente inadmissível, na forma do dispositivo normativo acima descrito."

Portanto, não restando dúvida sobre a identificação de pedido e de causa de pedir das duas Reclamações Disciplinares em tela, resta apenas concluir que a hipótese é de considerar PREJUDICADO O PEDIDO EM APREÇO, haja vista o pleito em tela já ter sido objeto de apreciação administrativa por este Órgão Corregedor Regional, tudo com fulcro no disposto no § 6º do art. 11 do Regimento Interno desta Corregedoria Regional Federal da 5ª Região.

Desse modo, considero prejudicado o pedido em tela.

Ante o exposto, NECO PROVIMENTO ao presente recurso, confirmando a decisão vergastada.

É como voto.

Desembargador Federal **Fernando Braga** Corregedor Regional

p. 20